



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1411/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0190/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004.

De acordo com a justificativa ao projeto, a intenção é garantir aos servidores afastados das funções do cargo para exercício de mandato de dirigente sindical não sejam prejudicados pelo não pagamento do referido prêmio.

O projeto merece seguir em tramitação, pois encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Assim reza o art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

...

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

A Constituição, portanto, visa proteger a liberdade de associação sindical e, em especial, os dirigentes eleitos dos trabalhadores, garantindo-lhe estabilidade até um ano após o final do mandato.

O não pagamento do prêmio ora em análise pelo simples fato de o servidor estar exercendo a função de dirigente sindical contraria o objetivo do art. 8º da Lei Maior. Com efeito, tal situação traz prejuízo ao servidor e, em última análise, poderá desmotivar servidores a exercer o mandato de dirigente sindical.

A esse respeito, confira-se o entendimento doutrinário:

"Direito de proteção especial dos dirigentes eleitos dos trabalhadores: é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (CF, art. 8º, VIII). Esse direito, denominado de estabilidade sindical, manifesta-se sob uma dupla ótica, pois tanto é a consagração de um direito de defesa dos representantes eleitos dos trabalhadores perante o patronato, para o fiel cumprimento de suas funções (dimensão subjetiva), quanto uma imposição constitucional dirigida ao legislador ordinário, que deverá estabelecer adequadas normas protetivas aos referidos representantes (dimensão objetiva)" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Editora Atlas, 2008, pág. 200).

Portanto, diante da sintonia do projeto com o direito de proteção especial aos dirigentes sindicais, somos pela LEGALIDADE.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Abou Anni - PV

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.